



MEMO. Nº 001/2002 – ASJU

Cuiabá, 07 de Maio de 2002.

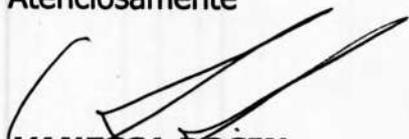
DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: DEPARTAMENTO FINANCEIRO
Samuel Pedro de Sales

Senhor,

Solicitamos providências para o pagamento das guias anexas, relativos a honorários periciais no valor de R\$ 116,76 (Cento e dezesseis reais e setenta e seis centavos), provenientes do processo SIEX n.º 0404/1998, reclamante **Salvador Santos Pinto**, até 15/05/2002.

Atenciosamente


VANESSA ROSIN
Advogada

Recebi em,
07/05/02
P. Santos



PMEM. 033/02

Cuiabá, 02 de Outubro de 2002.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Ubaldo Fernandes Cassiano

Senhor Diretor,

Solicitamos a Vossa Senhoria, que seja providenciado o pagamento referente aos processos abaixo especificados:

Processo SIEX nº – 02.287/1997

1 Reclamante: **CARLOS BATISTA NOGUEIRA**

R\$ 730,25 (setecentos e trinta reais e vinte e cinco centavos).

Processo SIEX nº – 404/1998

2 Reclamante: **SALVADOR SANTOS PINTO**

R\$ 117,19 (cento e dezessete reais e dezenove centavos).

Processo SIEX nº – 07.078/1997

3 Reclamante: **ANA MARIA C. DA COSTA**

R\$ 290,46 (duzentos e noventa reais e quarenta e seis centavos).

Processo SIEX nº – 07.620/1997

4 Reclamante: **NADIR DA SILVA NUNES**

R\$ 805,40 (oitocentos e cinco reais e quarenta centavos).

Processo SIEX nº 02.288/1997

5 Reclamante: **JAIME LUIS POIT**

recebi em
02.10.02
[Handwritten signature]



6 R\$ 60,98 (sessenta reais e noventa e oito centavos).

Processo SIEX nº – 02.288/1997

Reclamante: **JAIME LUIS POIT**

7 R\$ 268,64 (duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Processo SIEX nº – 01.475/1997

8 Reclamante: **OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS**

R\$ 670,19 (seiscentos e setenta reais e dezenove centavos).

Processo SIEX nº – 03.070/1997

9 Reclamante: **JOSE SANTANA PEREIRA LEITE**

R\$ 289,47 (duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

Processo SIEX nº – 01.544/1997

10 Reclamante: **DIVA MARIA DA SILVA CAMPOS PRADO**

R\$ 148,78 (cento e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Processo SIEX nº – 06.252/1997

11 Reclamante: **DILCA CORREA DA COSTA**

R\$ 729,47 (setecentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos).

Processo SIEX nº – 03.711/1998

12 Reclamante: **ANA LUÍZA MOREIRA BRITO**

R\$ 322,63 (trezentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos).

Processo SIEX nº – 03.711/1998

13 Reclamante: **ANA LUÍZA MOREIRA BRITO**

R\$ 66,66 (sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).



17

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

MARCELA MEIRELLES NEVES AUDE

Assessoria Jurídica



www.sedep.com.br

Nº 141759

DJMT: 6.521

CIRC.: 07/11/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEX 00404/1.998 (5ª VARA/1.646/1.996) (01646.1996.005.23.00-1)

RECLAMANTE	SALVADOR SANTOS PINTO
RECLAMADO	COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
RECLAMADO	METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
ADVOGADO	: ROSA CELESTE PATE MARQUES
ADVOGADO	: NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

947

Diante da manifestação do INSS à fls. 378, declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Arguiu. M
08.11.02


Campo Grande - MS
 Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
 Fone/Fax: (0**67) 361-1495
 CEP 79.112-500
 E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT
 Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
 Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
 CEP 78.045-340
 E-mail: sedepmt@terra.com.br

1
2
3
4
5
6
7



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

Cópia

Processo Siex n.º: 000404/1998

Exequente: Salvador Santos Pinto

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do comprovante de pagamento no valor de R\$ 117,19 (cento e dezessete reais e dezenove centavos) em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de outubro de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78.050.300

BB

BANCO DO BRASIL

JUSTIÇA DO TRABALHO
GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO

3800110314676

2x

PROCESSO SIEx/000404/1.998	NMR.DA GUIA 003027/2002	AGÊNCIA	OPERAÇÃO	NÚMERO DA CONTA	D
<input type="checkbox"/> DEPÓSITO	<input checked="" type="checkbox"/> DINHEIRO	<input type="checkbox"/> CHEQUE		VALOR DO DEPÓSITO	R\$117,19
<input type="checkbox"/> LEVANTAMENTO				O depósito em cheques somente será liberado após a cobrança.	

RECLAMANTE	SALVADOR SANTOS PINTO
RECLAMADO	COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

PAGUE-SE A :	O VALOR ABAIXO AUTENTICADO CORRESPONDE A : À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO
--------------	---

CUIABÁ-MT, 15/10/2002	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA Chefe de Seção	BB 38340140 09102002 117-19DC13929

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras

Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-780

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 68977

DJMT: 6.390

CIRC: 03/05/2002

TRT. CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEX 00404/1.998 (5ª VARA/1.646/1.996) (01646.1996.005.23.00-1)

(010 DIAS)

RECLAMANTE
RECLAMADO
RECLAMADO

SALVADOR SANTOS PINTO
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

148

ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, comprove o recolhimento do valor relativo aos honorários do perito contador, sob pena de prosseguimento da execução.

Retirar guia


15/05.

*Concomitante ao
Dip. Financeiro para
pagamentos.*

20/10 a seguir

20/50/70 ver



Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggs, 59 - Goiabeiras

Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-780

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 69008

DJMT: 6.390

CIRC.: 03/05/2002

TRT. CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEX 00404/1.998 (5ª VARA/1.646/1.996) (01646.1996.005.23.00-1) (009 DIAS)

RECLAMANTE: SALVADOR SANTOS PINTO
RECLAMADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
RECLAMADO: METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

143

ADVOGADO : ROSA CELESTE PATE MARQUES
ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Declaro extinta a execução quanto ao crédito trabalhista, nos termos do art. 794, II, do CPC, para que surtam seus legais efeitos. Intimem-se as partes.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/018856.2002/22-03-2002/16:27/A

Processo Siex nº: 404/98

Exequente: SALVADOR SANTOS PINTO

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 19 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO N°. 1.656/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **SALVADOR SANTOS PINTO**, processo supra, em trâmite
por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência,
apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1- DA NULIDADE CONTRATUAL.

É verdade que o reclamante havia sido contratado para o cargo indicado na exordial em 10 de abril de 1989, conforme se depreende da documentação que vai instruindo a presente.

É verdade, também, que contrariamente à afirmação do autor e isso maliciosamente omitiu-se na inicial, dito contrato de trabalho foi rescindido unilateralmente pela Reclamada, com supedâneo no Art. 37, II, da Constituição Federal, pela admissão da Reclamante sem a prévia aprovação em concurso público, e isso se comprova pela documentação que vai instruindo a presente e que se constitui na Comunicação Interna No. 01/95 que formalizou a dispensa.

Ocorreu, MM Juiz, que necessitando a Reclamada de manter, ainda que temporariamente o Reclamante a seu serviço, e ante a impossibilidade da imediata realização de concurso, nos termos do imperativo constitucional, até mesmo pelas perspectivas de extinção que pairavam sobre a Reclamada, e que veio a se materializar pela edição do Decreto Estadual No. 770/96, de 14.02.96, (doc. no.03),acordaram ambas as partes celebrar contrato de prestação de serviços por prazo determinado.

Assim é que, em 22 de maio de 1995, formalizou-se a contratação a termo, para a mesma função de Zootecnista, que se deu em 22 de maio de 1996, conforme se vê do exemplar do respectivo Instrumento que ora se traz em instrução

O Reclamante ao omitir solertemente o fato do desenlace, já patenteava claramente a intenção de sustentar, em sede de impugnação à presente peça de resistência, a higidez do contrato ajustado em 10 de abril de 1989, e conseqüentemente, a configuração de possíveis direitos laborais. A toda prova essa empreitada estará fadada ao insucesso, porque , como já dito, foi aquela celebração perpetrada ao arrepio da norma constitucional citada, sendo natimorta, pois, eis que concebida já portando o vírus letal da nulidade.

Realmente, ao dar as regras gerenciais da administração pública, estabelece o nosso texto maior, em seu artigo 37, *verbis* :

“A administração pública direta , indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e, também, aos seguintes:

I - Omissis

II- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

As consequências do desatendimento a esses mandamentos vêm estampados cristalinamente, e infensas a quaisquer outras interpretações, sejam elas teratológicas ou simplesmente ilatórias ou tendenciosas, nas disposições ínsitas no Parágrafo Segundo do citado dispositivo constitucional, que diz, *verbis*:

Parágrafo 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da responsável, nos termos da Lei”.

Toda a doutrina pátria, mais do que unânime, é uníssona em reputar a forma de acesso a cargo ou emprego público unicamente hígida, escoreita, se passados os agentes pelas vias estreitas do concurso público, exatamente como manda a constituição brasileira.

DIÓGENES GASPARINI, um dos mais consultados constitucionalistas e administrativistas pátrios, ao referir-se ao instituto do concurso público, ensina com irretorquível propriedade, *in* Direito Administrativo, Saraiva, 1993, pág. 128, *verbis*:

“É obrigatório para a seleção dos servidores da Administração pública direta (União, Estado-Membro- Membro, Distrito Federal e Municípios) e indireta (autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, empresa pública e fundação privada) dada a abrangência do caput do art. 37 da Constituição Federal - Direito Administrativo”.

Não é de outro entendimento o Mestre ADILSON DE ABREU DALLARI, outro dos luminares exegetas pátrios, que em sua obra, REGIME CONSTITUCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, pontifica ao perorar sobre o tema:

“Em resumo, o concurso público é um instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Fique perfeitamente claro que os dispositivos do art. 37 da Constituição Federal se aplicam ao

gênero servidores, abrangendo funcionários estatutários e empregados celetistas, inclusive das empresas estatais que exercem atividades econômicas (art.173, da DF) conforme ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, a possibilidade de contratar servidores pelo regime celetista não torna ninguém imune à Constituição” (Regime Constitucional dos servidores públicos, RT, 2a. Ed.)

O Procurador do Trabalho CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE (17a. Região), em monografia publicada na RMPT, vol 9, pág. 97, não discrepa do entendimento aqui exposto:

“Tangente ao trabalhador contratado irregularmente pela Administração, a solução judicial, no nosso entender, que melhor analisa as duas vertentes citadas em linhas pretéritas, é a que defere, a título meramente indenizatório, o pagamento dos salários durante o período em que houve prestação de serviços, sem, contudo, face à nulidade absoluta do contrato, reconhecer-se o vínculo empregatício na forma estatuída na consolidação das Leis do Trabalho. Vale dizer, somente os salários tout court (CLT, art. 457) seriam devidos, em função do que improcedentes devem ser os pedidos alusivos à anotação da CTPS, FGTS, multas e demais verbas resilitórias”.

Pondo termo à discussão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 21.322-1 DF-LTr 57/ 1092, tendo como relator o MIN. PAULO PROSSARD, assim manifestou-se, PELA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECÔNOMIA MISTA:

“Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há que ser público.”

“As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

“Sociedade de Economia Mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, parágrafo 1o.

“Exceções a esse princípio, se existem, estão na própria Constituição”.

A imperquiribilidade acerca da necessidade da submissão de concurso público para o acesso a cargos ou empregos públicos dessa forma torrencial de todas as fontes de interpretação constitucional, revelando-se por isso até mesmo enfadonho o exercício de outras citações nesse sentido.

O consectário da inobservância dessas disposições pelo gestor da administração pública, a nulidade dos Atos de Contratação assim perpetrados, já se tornou lugar-comum a figurar nos arestos dos Tribunais de todas as tendências, que se harmonizaram com as construções doutrinárias recentes, merecendo referendada até mesmo da Suprema corte brasileira, o Egrégio Tribunal Federal.

DÉLIO MARANHÃO, em novel artigo publicado in LTR 11 a. Ed.pág. 243, assim se refere à questão:

“Atingindo a nulidade o próprio contrato, segundo os princípios do direito comum, produziria a dissolução ex tunc da relação. Evidentemente, não pode o empregador “devolver”, ao empregado a prestação do Trabalho, que este executou em virtude de um contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Dai porque os salários não vem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, à contraprestação de uma prestação definitivamente realizada. Impõem-se, por conseguinte, o pagamento de contraprestação equivalente, isto é, do salário para que não haja enriquecimento ilícito (instituições, Ltr, 11a. ed. pág. 243).

Já se tornou assente nas diversas Juntas de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, entendimento claro e ensejador do rechaçamento de pedidos à feição do presente, em sede de inumeráveis reclamações trabalhistas assacadas vorazmente contra a ora Reclamada.

Também dispiciendo, redundante e enfadonha a transcrição dessas decisões.

Somente à guisa de demonstração de quão viceja por todos os rincões jurisdicionais do país, traz-se à colação aresto proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região, que versando sobre a matéria em pauta, corriqueira, assim decidiu:

“A admissão de empregado pela administração pública, após o advento da Constituição Federal de 1.988, sem prévia aprovação em concurso público, implica na nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista ao teor do # 2o., do artigo 37 da Constituição Federal - TRT 3a. Região, RO 10791, Rel. Juiz Antonio Fernando Guimarães, LTR 57-7/839”

De tudo o que ficou aqui expandido, a repulsa a eventuais arguições no sentido da prevalência do contrato que ora se objurga, invariavelmente haverá de ser o reconhecimento e a declaração da NULIDADE daquele ajuste, para efeito de serem deferidas ao Reclamante TÃO SOMENTE as verbas salariais a que fazia jus no azo da rescisão, que inclusive foram por ele regular e totalmente recebidas.

2- DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no

direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A Reclamante, alegando que foi dispensada sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a “que fez jus”, fundamenta seu pedido com base em:

- 1 - Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1.991/1.992;
- 2 - Diferenças decorrentes do dissídio coletivo 1.995/1.996;
- 3 - Diferenças decorrentes do dissídio coletivo 1.996/1997;
- 4 - Convenção nº 158 da OIT;
- 5 - Juros por atraso de salário desde 1.991, e,
- 6 - Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1993/1994.

O pedido, nos termos em que proposto, se mostra iniludivelmente inepto, porque:

a) Não instruiu a Reclamante o seu pedido com os exemplares dos Acordos Coletivos Coletivos referidos, não indicou precisamente os dispositivos da Convenção 158 da OIT em que teria incidido a Reclamada, ainda que, e isto somente para argumentar, fosse aplicável referida convenção ao caso versando, o que à toda prova não é, além de não indicar quais os períodos em que teria ocorrido os alegados atrasos nos pagamentos dos salários e muito menos provar documentalmente essa ocorrência.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios

holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palenteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

No que se refere ao mencionado Acordo Coletivo 1.991/1.992, nem mesmo poderia a Reclamante fazer prova da sua existência, porque simplesmente jamais foi celebrado dito Acordo, constituindo-se a postulação mera ilação dela, Reclamante.

Por outro lado, ainda que efetivamente fosse realizada aquela conveniação e trazida aos autos, ainda assim se mostraria totalmente inepto o pedido, por não haver sido declinados quais cláusulas desse Acordo não foram adimplidas pela Reclamada, fato que à toda prova impossibilita a produção de defesa.

Esse defeito que faz o petitório exordial natimorto igualmente se verificou no concernente aos pedidos elencados nos seus ítems "b" e "c", vez que também não especificadas as cláusulas incumpridas, ainda que caracterizada a plena exigibilidade desses acordos. Ao referir-se a "diferenças" a Reclamante parece pretender ver cumpridos supostos reajustes salariais, sem todavia mencionar quais os índices que se aplicariam aos hipotéticos reajustes, o início de sua incidência e outros dados de declinação obrigatória a ensejar a produção de contrariedade pela Reclamada.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem as alegações de atraso nos pagamentos dos salários, do suposto inadimplemento de acordo coletivo "91/92", diferenças decorrentes do Dissídio 95/96 e 96/97 e suposta transgressão à convenção nº 158 da OIT, cujo ônus à Autora incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados no ítem 3- "b" da presente Reclamação, referente ao período 95/96.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de "1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996".

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ao fundamentar seu pedido, a requerente torna-o integral e plenamente fulminado pela figura da Litispêndência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de **substituído** por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

a) O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigir de 1º de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando **apenas no mês de setembro**, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a março, abril e maio de 1.991, pleiteados na exordial.

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pelo fenômeno da prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.

b) Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro a setembro de 1.991.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até setembro de 1.991.

2 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados no item 3-c da exordial da presente Reclamação, referente ao período 96/97 é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, em recente data ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normatizar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996. Ainda que tal decisão tenha determinação nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Por não haver se verificado o atraso alegado inexistente o direito à indenização prevista no citado dispositivo legal, devendo esse pleito ser também julgado improcedente. Assim como improcedentes são os pedidos sobre reflexos de supostas diferenças sobre saldo do FGTS e respectiva multa, em cumprimento ao princípio segundo o qual o acessório segue ao principal.

5 - AVISO PRÉVIO, LICENÇA PRÊMIO, FÉRIAS, LIBERAÇÃO DO FGTS.

Ante a nulidade contratual ocorrente, indevidos os pedidos referentes a verbas indenizatórias, bem como aqueles que excedem o salário, estrito senso, fato que fulmina as pretensões do autor relativamente às verbas supra discriminadas, as quais devem ser julgadas improcedentes.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 11 de novembro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Rua Miranda Reis, 441 - CEP: 78010-080 - Cuiabá-MT - Fone: (065) 624-7706 - Ramal 130

Processo nº : 1646/96
Mandado nº : 1456/96
Reclamante : SALVADOR SANTOS PINTO
Reclamado(a) : CODEMAT + 01

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor VLALDIMI A. BAPTISTA, Juiz do Trabalho da Egrégia. 5ª
Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT.

MANDA o Oficial de Justiça-Avaliador, a quem couber por distribuição, que
a vista do presente mandado, estando devidamente assinado, em seu cumprimento, dirija-se
ao endereço abaixo e NOTIFIQUE CODEMAT, na pessoa de seu representante legal,
para:

Comparecer perante esta 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, às 13:10
horas do dia 11.11.96 à audiência relativa à reclamação cuja cópia segue anexa,
oportunidade em que deverá apresentar defesa (art. 846 CLT), com as provas que julgar
necessárias, (documentos e/ou testemunhas - arts 821 e 845 da CLT) Deverá fazer-se
presente independentemente do comparecimento de seu representante(s), sob as penas da
previstas no artigo 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º
do artigo 843 do mesmo Texto Consolidado.

CUMPRA-SE.

Eu, **ORIGINAL ASSINADO**, MOACIR NARCISO DA SILVA, Diretor de
Secretaria conferi e subscrevi, aos 30 dias do mês de setembro de 1996.

ORIGINAL ASSINADO
VLALDIMI A. BAPTISTA
Juiz do Trabalho

CPA, CUIABÁ-MT



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 50, nº 642 - Bairro Boa Esperança -Telefax.: (065) 361-1402 - 78068-450 - CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ- MT.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

23 SET 15 50 S 044654

DISTRIBUIÇÃO

SALVADOR SANTOS PINTO, brasileiro, residente e domiciliado nesta Capital, portador do RG nº 10.809.817 SSP/SP e do CPF nº 499.781.606-04 (DOC. de fls. 02), representado por sua procuradora, mandato em anexo (DOC. de fls. 01), que recebe as notificações de estilo em seu escritório à Rua Doze de Outubro, nº 255 - Centro, Cuiabá-MT, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, inscrita no CGC sob o nº 03.474.053/0001-32, com sede no Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital e, como Litisconsorte Passivo Necessário, o **ESTADO DE MATO GROSSO**, Unidade Federativa, representado pelo Digníssimo Governador do Estado, Senhor DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, com sede no Palácio Paiaguás - Centro Político Administrativo (CPA), nesta Capital, pelos motivos a seguir expostos:

1. O Requerente foi admitido em 10 de abril de 1989, como Zootecnista Ts - 03, pela Companhia Reclamada. Trabalhou até 19 de maio de 1995, quando, de acordo com as anotações lançadas na página nº 61 da sua CTPS, fotocópia em anexo (DOC. de fls. 03 a 10), "foi desligada da



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 50, nº 642 - Bairro Boa Esperança -Telefax.: (065) 361-1402 - 78068-450 - CULABÁ - MT

CODEMAT através da Ci. Circular nº 01/95, conforme disposto no artigo 37, inciso I da Constituição Federal (DOC. de fls. 11), sendo que seu último salário foi de R\$ 1.353,55 (HUM MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS).

2. Foi dispensado, portanto, sem justa causa nem aviso prévio, em 19 de maio de 1995 e, até a presente data, não recebeu as verbas rescisórias.

3. Assim, reclama:

- a) Aviso prévio de 30 dias a ser calculado
- b) 13º salário - 5/12 a ser calculado
- c) Férias referentes ao período 1994/1995 + 1/3 a ser calculado
- d) 1/12 férias proporcionais + 1/3 a ser calculado
- e) Um período de licença-prêmio, a ser gozado por três meses, concedido pela empresa após 5 anos de efetivo exercício e que deverão ser convertidos em indenização, tomando-se por base a última remuneração da empregada a ser calculado
- f) Juros por atraso de salário, conforme estabelece o Art. 147, § 3º da Constituição Estadual a ser calculado
- g) Diferenças salariais por inadimplemento de acordo coletivo - 1991/1992 a ser calculado
- h) Diferenças salariais por inadimplemento de acordo coletivo - 1993/1994 a ser calculado
- i) Diferenças decorrentes do dissídio coletivo 1995/1996 a ser calculado
- j) Indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS a ser calculado
- l) Convenção nº 158 da OIT a ser calculado
- m) Liberação de parte FGTS (DOC. de fls. 12 e 15) a ser calculado
- n) Multa prevista no § 8º, do Art. 477 da CLT a ser calculado



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 50, nº 642 - Bairro Boa Esperança - Telefax.: (065) 361-1402 - 78068-450 - CUIABÁ - MT

ISTO POSTO, requer a notificação e a condenação da Companhia Reclamada no pagamento do montante dos pedidos anteriormente formulados, bem como a notificação do Litisconsorte Passivo Necessário, de vez que a Requerida encontra-se em fase de liquidação e o ESTADO DE MATO GROSSO é acionista majoritário e sucessor dos créditos e débitos da Empresa.

PROTESTA por todos os meios de prova em direito admitidas, requerendo, desde já, o depoimento pessoal da Reclamada, sob pena de confesso e revelia.

REQUER o benefício constitucional da assistência judiciária gratuita, pois a atual situação econômica do Reclamante não lhe permite litigar em juízo, sob pena de faltar-lhe o sustento próprio e de sua família.

REQUER, outrossim, a condenação da Reclamada, no pagamento dos honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento).

REQUER, ainda, que o Reclamante seja pessoalmente notificado das datas das audiências, nos termos da Lei e que seja colocado à sua disposição, até a data da audiência inaugural, a parte incontroversa dos pedidos, sob pena de pagamento em dobro, conforme estabelece o Art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dá-se à presente, para efeito meramente fiscal, o valor de R\$ 1.353,55 (Hum mil, trezentos e cinquenta e três reais).

Termos em que
pede deferimento.

Cuiabá-MT, 23 de setembro de 1996



Rosa C. P. Marques

OAB/MT nº 3461

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000503

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

20/01/97

PROCESSO Nº: **1.646/96.**

RECLAMANTE SALVADOR SANTOS PINTO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO ES E OUTRO(S) 1

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Ata de fls. 145. Para julgamento designa-se o dia 12/05/97 às 17:35 horas. I. Em 15/01/97. Carla R. F. Leal. Juíza de Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 21/01/97

Diretor de Secretaria

RECEBI
24.01.97
marlene
Responsável: Prolocos CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO ES E OUTRO(S) 1
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT
CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

20/06

NOT.Nº: 06.938

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

06/06/97

PROCESSO Nº: 1.646/96.

RECLAMANTE SALVADOR SANTOS PINTO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO ES E OUTRO(S) 1

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 183. Recebo o recurso ordinário ora interposto pelo recte. Vistas à parte contrária p/ querendo contra-arrazoá-lo. I. Em 28/05/97. Carla R. F. Leal. Juíza do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 09/06/97. 29

Mary Juliana de Souza
Estagiária

Diretor de Secretaria

RECEBI
12/06/97
Responsável: [assinatura] CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO ES E OUTRO(S) 1

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

es piz

**EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Processo nº1.646/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
231 F. S. S. - CUIABÁ-MT

20 JUN 1997 032021

CUIABÁ-MT

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT** - Em Liquidação, já devidamente
qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move
SALVADOR SANTOS PINTO, e que têm curso por essa digna Junta e
Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de
direito, oferecer **CONTRARIEDADE** às razões deduzidas no **RECURSO
ORDINÁRIO** interposto pelo mesmo Reclamante, aduzindo os substratos
fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, em separado.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 18 de junho de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT., 4.328

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE - SALVADOR SANTOS PINTO

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

Insuscetível de reparos se mostra a respeitável decisão objurgada porquanto tenha sido exarada segundo indeclináveis princípios de direito.

O Reclamante ampara o seu inconformismo em aresto em que o Colendo Tribunal de Contas manifesta o seu entendimento acerca da contratação **sem concurso** após o advento da Constituição de 1.988.

Já se tornou iterativa a jurisprudência pátria nesse sentido, reconhecendo a absoluta nulidade de contratações desse jaez, perpetrada sem observância das peremptórias disposições Constitucionais, que impõem aos entes da natureza jurídica da Reclamada, integrantes da administração pública, a obrigatoriedade de admissão de pessoal unicamente precedida de concurso.

Realmente, eméritos julgadores, as peremptórias disposições ínsistas em nosso Diploma Maior não permitem tergiversações acerca do tema em comento, constituindo-se mesmo na materialização dos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa em que se funda a própria democracia exercitada pelos povos civilizados, e que inclui a oportunização igualitária a todos de assunção aos empregos públicos, pela forma que prevê, o concurso público, intenção que o poder constituinte anterior fez consagrar textualmente.

Com efeito, artigo 37 da nossa Constituição, prescreve, *in ipsius litteris*:

“A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as

nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”

Efetivamente o Recorrente **não** adentrou aos quadros de funcionários da Recorrida através do indispensável concurso público, como exige a Constituição. A **nulidade absoluta** da contratação, que originou a postulação madrugadora, inelutavelmente não teria outra sorte senão o estancamento dos seus efeitos pela via da sua declaração pelo poder Judiciário.

Esses casos já se tornaram lugar-comum no âmbito da Juntas de Conciliação e Julgamento locais, como é do pleno conhecimento dessa Egrégia Corte, mercê da autêntica avalanche de Reclamações Trabalhistas que inclusive têm assoberbado a máquina judiciária laboral.

Dispicienda a transcrição dos arestos que harmônica e unanimemente têm decidido pela absoluta nulidade das contratações perpetradas à feição da sobre o que versam os presentes autos, motivo pelo qual se requer a essa Colenda Turma que mais uma vez usando do descortino que sempre caracterizou as suas sábias decisões, negue provimento ao presente apelo nos termos propostos pela Recorrente, para, acolhendo as presentes arguições, reformar a sentença profligada e declarar NULA a contratação da Reclamante, fazendo irradiar os efeitos dessa nulidade a todos os atos que decorreram do vínculo “estabelecido”.

Por outro lado, incensurável se afigura o *decisum* atacado quando declara judiciosamente a nulidade da contratação com efeitos *ex tunc*. A nulidade absoluta que caracterizou o contrato em apreço não poderia gerar o advento de direitos laborais, ou não seria nulo. Ao Reclamante remanesce o direito aos vencimentos, *stricto sensu*, e estes foram regularmente pagos.

Prevalecesse esse entendimento pífio e indecoroso, respaldado somente em ilações de compreensível origem porque é dado sempre ao postulante pedir, ainda que sem fundamentar, e teríamos o agigantar injusto e sobretudo injurídico dos salários, que levaria à insustentabilidade do já tênue e débil sistema que ampara as instituições, públicas e privadas, e teríamos o espocar do tiro misericordioso na têmpora da ordem em que se funda toda a sociedade.

Nesse particular a sentença recorrida se revela intangível, e assim decidindo essa E. Corte igualmente estará mais uma vez distribuindo a tão almejada e indispensável JUSTIÇA.

Pelas razões expostas, e invocando os inestimáveis suplementos jurídicos dessa Colenda Turma, requer-se seja o presente Recurso

julgado inteiramente improcedente para a manutenção da incolumidade da sentença profligada, condenando-se o Reclamante às cominações de direito.

Pede Deferimento

Cuiabá, Mt., 18 de junho de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT-RO-2429/97 - (Ac. TP nº 3895/97)

ORIGEM: 5ª JCJ de CUIABÁ/MT
RELATOR: JUIZ ALEXANDRE FURLAN
REVISOR E RED.DESIGNADA: JUÍZA MARIA BERENICE
RECORRENTE: SALVADOR SANTOS PINTO
ADVOGADO: ROSA CELESTE PATE MARQUES E OUTRA
RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO: OTHON JAIR DE BARROS E OUTRO

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO.
CONTRATAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DOS
COMANDOS CONSTITUCIONAIS. NULIDADE
DO CONTRATO LABORAL. EFEITOS.
Reputa-se nulo o contrato de
trabalho firmado pela
Administração Pública, sem a
observância dos preceitos contidos
no art. 37, II e III, da
Constituição Federal. Malgrado
tratar-se de nulidade absoluta,
esta produz apenas efeitos ex
nunc, haja vista a impossibilidade
de as partes retornarem ao status
quo ante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Estes são o relatório e admissibilidade do voto do Juiz Relator, aprovados em Sessão:

I - RELATÓRIO

"A Eg. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento Cuiabá-MT, sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Vlaldimi Aparecido Baptista, através da r. decisão de fls. 147/151, cujo relatório adoto, acolheu a preliminar



de ilegitimidade passiva do Estado de Mato Grosso, excluindo-o do pólo passivo da ação, declarou a nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos formulados.

Custas, pelo Reclamante, dispensado do recolhimento em face do deferimento da justiça gratuita.

Inconformado, interpôs o Reclamante o presente Recurso Ordinário, tempestivamente, conforme fls. 152/152, cujas razões encontram-se acostadas às fls. 154/160.

A Empresa recorrida ofereceu suas contra-razões às fls. 187/190.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, através do parecer de fls. 194/199, opina pelo conhecimento e improvimento do Recurso.

É o relatório."

II - ADMISSIBILIDADE

"Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto."

III - MÉRITO

III.1 - DA NULIDADE CONTRATUAL

Ousei divergir do eminente Juiz Relator, no que fui acompanhada por meus Pares, no que entendeu ele seja declarada a nulidade contratual, com efeitos **ex tunc**, pelos fundamentos que passo a expor.

A sentença revisanda declarou nula a contratação dos reclamantes, ocorrida após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem que fosse precedida



de concurso público, atribuindo à nulidade efeitos **extunc**.

Pelos dados contidos na inicial e nas anotações lançadas em sua CTPS (fls. 10/9) constata-se que o Reclamante foi contratado pela Reclamada em 10-04-89, para exercer as funções de Zootecnista, sem submeter-se a concurso público, tendo sido dispensado em 19-05-95.

Sua atividade foi exercida sem a observância do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, que prevê a necessidade de concurso público. Excluída a hipótese de nomeação para ocupar cargo em comissão, também a contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme preconiza o artigo 37, IX, da Constituição Federal, não restou evidenciada.

Quando não atendida a exigência de concurso público para contratação de servidores pela Administração, impõe-se declarar a nulidade do ato, em cumprimento da regra do art. 37, parágrafo 2º, da Carta Constitucional, sendo, pois, manifesta a ilegalidade do ato administrativo.

Em se tratando de questão de ordem pública, tal nulidade, por ser absoluta, deve ser declarada até mesmo de ofício, em resguardo dos interesses da própria coletividade (inteligência do parágrafo único, do art. 146, do Código Civil Brasileiro).

Como deflui dos fundamentos precedentes, a ilegalidade gera nulidade absoluta, o que, sob as luzes civilistas, leva o ato a ser considerado inexistente e, declarada esta, os efeitos se produzem **extunc**, isto é, desde a prática do mesmo, retornando a situação ao **status quo ante**.

Sob a óptica do direito do trabalho, contudo, a questão haverá de ser examinada por outros ângulos, máxime se se atentar para o decurso do tempo entre a prática do ato e a declaração de sua nulidade e a impossibilidade de se retornar a situação ao **status quo ante**.



Ab initio, há que se distinguir o contrato, cujo objeto é lícito, daquele ilícito.

No caso dos autos, a atividade é lícita, apesar de proibida por lei para certas pessoas: aquelas que não atenderem aos requisitos exigidos.

Ao longo do período de vigência do contrato de trabalho, novas situações jurídicas foram definitivamente constituídas, tornando-se impossível retornar as coisas ao estado anterior à celebração do contrato, o que há de ocorrer quando se declara a nulidade absoluta de um ato jurídico. O dispêndio de energia e a força de trabalho não podem ser devolvidos ao empregado. Tampouco o trabalho por ele prestado ao empregador pode ser desfeito.

O direito não se compadece com o enriquecimento sem causa, mesmo ante a nulidade de um ato - no caso, a manutenção da contratação dos reclamantes, apesar da não realização do concurso previsto na Constituição Estadual no art. 39 do ADCT - por ilegal, máxime porque inexistente qualquer prova de má-fé por parte dos empregados, no que pertine à relação laboral mantida.

O contrato de trabalho dos Reclamantes com a Administração Pública foi nulo a partir de então, mas esta nulidade só pode operar-se *ex nunc*, ante a impossibilidade de aplicação do disposto no art. 158, do Código Civil Brasileiro.

Este posicionamento encontra apoio na doutrina e na jurisprudência de nossas Cortes Trabalhistas.

Amauri Mascaro Nascimento, em seu Curso de Direito do Trabalho, 10ª ed., Editora Saraiva, 1992, pp. 306/7, preleciona:

"Preservam o contrato, de outro lado, algumas das aplicações da teoria da irretroatividade das nulidades. Essa teoria pode ser resumida dizendo-se que, no direito do trabalho, as nulidades que existem, quer por incapacidade do agente, quer por



outras circunstâncias que poderiam, se aplicados os mesmos conceitos do direito comum, trazer a ineficácia do vínculo, só produzem efeitos a partir da sua declaração, respeitando-se inteiramente os atos já praticados e respectivos direitos. Se a lei proíbe que o menor de 14 anos seja empregado, nem por isso ele deixará de ter os direitos trabalhistas, se ingressar com ação em Juízo, uma vez que a sua incapacidade para ser parte do contrato de trabalho não terá o efeito de acarretar-lhe prejuízos. Todos os direitos previstos em lei estarão ressaltados, como os salários, 13º salário, etc... A teoria das nulidades ainda não encontrou a sua completa elaboração de modo que são evidentes as falhas de natureza técnica que pode apresentar. Porém, todos estão de acordo quanto à necessidade da sua afirmação, para que não se estimule o enriquecimento ilícito".

No mesmo sentido, Maurício Godinho Delgado se manifesta, *in* Curso de Direito do Trabalho (Estudos em Memória de Célio Goyatá), vol. I, Editora LTr, 1993, p. 236, *in verbis*:

"O vínculo formado ilegalmente com a Administração Pública - sem concurso ou no período eleitoral de contratação proibida - resultará no pagamento das verbas trabalhistas cabíveis, impondo, contudo, imperativamente, a extinção ope *judicis* do vínculo, dado seu vício formal inarredável - desrespeito à forma".



E, ao analisar os efeitos da irregularidade contratual quanto à pessoa do empregado, às fls. 247/8 op. cit. discorre:

"Havendo irregularidade no que concerne à pessoa do empregado por ser Menor, abaixo de 14 anos, ou por não ter sido contratado com a assistência legal determinada, incidem condutas típicas ao Direito do Trabalho, inassimiláveis ao parâmetro civilista clássico. Em qualquer dessas hipóteses, asseguram-se ao trabalhador todos os direitos laborais cabíveis, inclusive assinatura de CTPS, com repercussões previdenciárias, não obstante a mesma Sentença deva considerar extinto, ope judicis o vínculo firmado, se ainda em prosseguimento (no caso de Menor abaixo de 14 anos). Trata-se, assim, de uma típica situação em que a nulidade reconhecida não importa na denegação de efeitos jurídicos ao pacto. A coerência de tal procedimento resulta da síntese de alguns princípios juslaborais e certas evidências fáticas e lógicas, a saber:

- a) princípio da irretroatividade das nulidades: ínsito ao Direito do Trabalho, informa esse princípio que, no pacto laboral, mantêm-se todas as repercussões materiais pertinentes ao contrato, até o momento em que for declarada, pela autoridade jurisdicional, a nulidade do vínculo. A decretação de nulidade, por tanto, produz efeitos ex nunc, sem retroação, ainda que a nulidade percebida seja de caráter absoluto (trabalhador menor de 14 anos);
- b) princípio do não-enriquecimento sem causa: essencial ao Direito do



Trabalho, inclusive pelo conteúdo ético basilar desse ramo jurídico, tal princípio informa a inviabilidade de se acolher a solução civilista clássica, em situações de nulidade absoluta em que o trabalho já foi prestado, pena de autorizar o enriquecimento sem causa e ilícito do tomador dos serviços feitos;

c) impossibilidade de restituição das partes ao status quo ante: constatação de caráter fático e lógico, que torna inviável conferir-se efeito ex tunc à nulidade decretada. O trabalho, como energia despendida em benefício da transformação material da natureza, tendo sido prestado, já produziu as repercussões materiais possíveis no mundo fático, não podendo ser restituído a seu prestador. Em tal contexto, a situação jurídica verificada tem de ser objeto de um tratamento específico, dando-se pleno efeito ao vínculo no que tange às prestações correspondentes até o instante da decretação da nulidade".

E mais adiante repisa:

"A característica básica da teoria das nulidades, no Direito do Trabalho, é a circunstância do reconhecimento da nulidade (relativa ou absoluta) produzir efeitos a contar de sua decretação (ex nunc)"...

"O trabalho é um fato gerador de riquezas. Negar-se reconhecimento a um trabalho despendido, é se autorizar a só produção de efeitos reais para uma única das Partes (o tomador e beneficiários dos



serviços), que se enriquece, portanto, ilicitamente, em decorrência de seu próprio desrespeito à legislação. A irretroação da nulidade decretada elide esse efeito desigual e anético do desrespeito à legislação incidente".

"Mantido o vício na relação jurídica firmada, quando de seu exame pela autoridade jurisdicional (Ex.: Menor que ainda não completou 14 anos; trabalho proibido que continua a ser realizado; relação formada sem observância de requisito imperativo, como concurso, no caso de órgão público, e outras hipóteses cabíveis), deverá o Juízo decretar sua nulidade, extinguindo o pacto entre as partes, a partir da decisão judicial. Desse modo, reconhecerá seus efeitos trabalhistas pretéritos, mas negará continuidade legal ao vínculo anterior estabelecido".

Como se verifica, a nulidade, em sede trabalhista, não pode gerar efeitos retroativamente e, sim, a partir de sua declaração.

Corroborando nosso posicionamento, também a lição de Délio Maranhão, em seu "Direito do Trabalho", Editora da FGV, 10ª ed. p. 215, ao comentar o instituto da rescisão do contrato de trabalho:

"Embora a Consolidação, por um vício terminológico, confunda sob esta só expressão os diversos modos de extinção do contrato, a rescisão, tecnicamente, verifica-se em caso de nulidade. Basta lembrar, aqui, que o princípio da retroatividade da



nulidade não se aplica aos contratos, como o de trabalho, de duração continuada e de prestações sucessivas".

E nas suas "Instituições", vol. I, Editora LTr, 11ª ed., p. 243/4, reafirma *in verbis*:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, segundo os princípios do direito comum, produziria a dissolução ex tunc da relação. A nulidade do contrato, em princípio, retroage ao instante mesmo de sua formação. *Quod nullum est nullum effectum producit.* Como consequência, as partes se devem restituir tudo o que receberam, devem voltar ao *status quo ante*, como se nunca tivessem contratado. Acontece, porém que o contrato de trabalho é um contrato sucessivo, cujos efeitos, uma vez produzidos, não podem desaparecer retroativamente. Evidentemente, não pode o empregador "devolver" ao empregado a prestação de trabalho que este executou em virtude de um contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí, porque os salários, que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, à contraprestação de uma prestação definitivamente realizada. E se o empregador ainda não os pagou? O direito não admite que alguém possa enriquecer sem causa, em detrimento de outrem. Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido: o empregador



obteve o proveito da prestação do empregado, sendo, por natureza, infungível, não pode ser "restituído". Impõe-se, por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Se a nulidade, entretanto, decorre da ilicitude do objeto do contrato, a menos que o empregado tenha agido de boa-fé, ignorando a fim a que se destinava a prestação de trabalho, já não poderá reclamar o pagamento do serviço prestado: *nemo de improbitate sua consequitur actionem*. Como adverte, porém, Cabanellas, necessário se torna distinguir entre trabalho ilícito e trabalho proibido. Este último é o que, por motivos vários, a lei impede seja exercido por determinadas pessoas ou em determinadas circunstâncias, sem que essa proibição decorra da moral ou dos bons costumes. Se se trata de trabalho simplesmente proibido, o trabalhador pode reclamar o que lhe caiba pelos serviços prestados, ainda que o contrato seja nulo.

Analisando a preleção de Délio Maranhão, conclui-se que ao se referir a "salário", quer ele significar todas as verbas de natureza salarial, pois, caso contrário, ao sustentar que os salários pagos não devem ser restituídos pelo empregado, se entender tratar-se de salário *stricto sensu*, será de se exigir a devolução das férias, 13ºs salários e demais parcelas de cunho salarial percebidas, o que é de absoluta incoerência.

Por outro lado, não se pode entender tratar-se de salário *lato sensu* em se falando de devolução pelo empregado e de salário *stricto sensu* quando se tratar de pagamento pelo empregador.

A conclusão única e lógica é de que declarada a nulidade contratual, a qual só gerará efeitos *ex nunc*, deverão ser pagas ao empregado todas as parcelas de natureza salarial a que fizer jus em



decorrência do contrato, até a data da declaração da nulidade.

Penso que mesmo a conta do FGTS vinculada ao empregado deva ser mantida para levantamento futuro, por tratar-se de obrigação do empregador em decorrência do contrato de trabalho, integrante do patrimônio laboral do empregado, não possuindo, em absoluto, natureza indenizatória, contrariamente ao que afirma o reclamado. Há que se ter presente que, apenas a multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada do empregado tem natureza indenizatória, pois foi instituída exclusivamente como indenização devida, ante a injusta dispensa sofrida. Os depósitos em si, possuem natureza diversa, uma vez que o próprio Fundo foi criado em substituição ao pretérito sistema de estabilidade, até então existente, e teve por finalidade prover a subsistência temporária do empregado surpreendido pela demissão imotivada.

Entender-se de outra forma significaria premiar o empregador, pois, certamente, a ele reverteriam os depósitos efetuados e, caso não os tivesse feito, estaria desobrigado de fazê-los em face da decretação da nulidade do contrato de trabalho.

São da mesma opinião doutrinária Elson Gottschalk e Orlando Gomes, os quais em seu Curso do Direito do Trabalho, Forense, 11ª ed., 1990, pp. 136/7, prelecionam:

"A questão da ineficácia do contrato de trabalho seria resolvida em termos tão simples se fora possível aplicar ao mesmo, com todo rigor, a teoria civilista das nulidades. Mas a natureza especial da relação de emprego não se compadece com a retroatividade dos efeitos da decretação da nulidade. O princípio, segundo o qual o que é nulo nenhum efeito produz, não pode ser aplicado ao contrato de trabalho. É impossível aceitá-lo em face da natureza da prestação devida pelo empregado. Consistindo em força-



trabalho, que implica em dispêndio de energia física e intelectual, é, por isso mesmo, insuscetível de restituição. Se a nulidade absoluta tem efeito retroativo, se repõe os contraentes no estado em que se encontravam ao estipular o contrato nulo, como se não fora celebrado, nenhuma parte tem o direito de exigir da outra o cumprimento da obrigação. Donde se segue que o empregado não tem o direito de cobrar o salário ajustado. Esta seria a consequência inelutável do princípio da retroatividade da nulidade de pleno direito.

Mas, é consequência evidentemente absurda, ainda mesmo se admitindo que o trabalhador possa exigir a remuneração com o fundamento na regra que proíbe o enriquecimento ilícito. Porque a verdade é que a retroatividade só teria cabimento se o empregador pudesse devolver ao empregado a energia que este gastou no trabalho. Mas, como isso não é possível, os efeitos da retroatividade seriam unilaterais, isto é, beneficiariam exclusivamente ao empregador, como pondera De la Cueva, ao criticar a opinião de Hueck-Nipperdey. Deve-se admitir em toda extensão o princípio segundo o qual trabalho feito é salário ganho. Pouco importa que a prestação de serviço tenha por fundamento uma convenção nula. Em Direito do Trabalho, a regra geral há de ser a irretroatividade das nulidades.

O contrato nulo produz efeitos até a data em que for decretada a nulidade. Subverte-se, desse modo, um dos princípios cardeais da teoria civilista das nulidades.



A distinção entre os efeitos do ato nulo e do ato anulável, se permanece para alguns, não subsiste em relação a este contrato."

Ainda do eminente juslaboralista uruguaio Américo Plá Rodrigues, colhemos:

"Do mesmo modo que, diante de contratos nulos mas já terminados, prevalece a realidade do trabalho sobre a normativa, reconhecendo-se todos os direitos do trabalhador ainda que hajam nascido de um trabalho ilícito, prevalece, nesse caso, a tendência à continuação, acima dos defeitos e das violações, por importantes que sejam".

(Princípios de Direito do Trabalho, Editora da Universidade de São Paulo, 1978, p. 150).

Do Colendo TST, em decisão unânime da 2ª Turma, Acórdão nº 2669/89, publicado no DJU 24.11.89, p. 17535, destacamos o voto da lavra do Ministro José Ajuricaba, cuja ementa é a seguinte:

"Lei 7.493/86. Período eleitoral. Contratação. O contrato seria nulo, face à ilegalidade da contratação, eis que ocorrera no período vedado pela Lei 7.493/86. Todavia, deve ser considerado que, como é impossível restituir às partes a situação anterior à celebração do contrato em face da energia despendida pelo empregado na execução do mesmo não lhe poder ser restituída, a nulidade só pode operar ex nunc e não ex tunc. Aplicável à hipótese a regra do artigo 158, do Código Civil.



Revista conhecida, porém,
desprovida."

E, em julgamento, de 08.02.94, proferido nos autos do RR-67810/93.0, cujo brilhante voto foi da lavra do eminente Ministro Manoel Mendes de Freitas, no mesmo sentido manifestou-se aquela Corte, através de sua 3ª Turma, em votação unânime. Do acórdão, destacamos:

"No campo do Direito do Trabalho, tendo havido a prestação de serviços regular, em clima de boa-fé no que tange ao prestador deles e, mais do que isso, em situação de absoluta inocência quanto à proibição legal, não se pode transformar o havido no nada jurídico, por apego a uma determinada teoria a respeito do ato nulo, se essa teoria, nas circunstâncias do caso dos autos, levaria a uma solução flagrantemente iníqua, sobre estimuladora de fraudes mais iníquas ainda. Com efeito, sabedor de que nada terá que pagar pela prestação de serviços em período eleitoral, o administrador público incorreto e insensível será tentado a contratar, no período proibido, uma multidão de trabalhadores de boa-fé, para realização de obras que exijam pessoal numeroso, nada lhes pagando a final por tratar-se de ato nulo!

Teoricamente, o Reclamante teria direito a uma indenização pelo esforço despendido em prol da coletividade municipal. Ora, não há indenização mais equânime, mais cabal que a abrangedora de tudo que ele receberia se tivesse seu contrato de trabalho localizado em período não vedado por lei. É, sem dúvida, o que lhe deve a coletividade, que se



beneficiou de seus serviços. A aplicação da norma jurídica ao caso concreto completa, com o capítulo final do efeito verdadeiramente útil, a gênese da criação teórica. O aplicador da lei não pode descuidar os efeitos concretos decorrentes da interpretação que vier a adotar. Esta, sem dúvida, a importância da distinção entre a teoria e a prática. São ambas fundamentais e estão umbilicalmente ligadas, já que não se pode conceber a aplicação prática por quem desconhece a teoria e, igualmente, não se pode ter apego apenas à visão teórica, como se paradoxalmente a ela devessem os fatos da vida adaptar-se."

Considerando-se, contudo, que o contrato, apesar de nulo gerou efeitos até a data ora reconhecida, há que se analisar o recurso no que concerne aos pedidos de verbas de natureza salarial.

III.2 - DAS VERBAS DEFERIDAS

Correta a decisão ao indeferir os pedidos de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, licença-prêmio, juros, mora salarial, diferenças salariais decorrentes de acordo coletivo, multa de 40% sobre o FGTS, Convenção 158 da OIT, liberação do FGTS e multa do art. 477, § 8º, da CLT, pois tratam-se de verbas de natureza indenizatória e rescisória, decorrentes da dispensa sem justa causa, incabíveis na hipótese ora em comento.

Contudo, com relação ao 13º salário e férias vencidas relativas ao período 94/95, merece reforma a decisão revisanda.

A parcela relativa ao 13º salário proporcional corresponde a 1/12 da remuneração e é devida, por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias, sendo



adquirido mês a mês. Exinto o contrato, a qualquer título, faz jus o obreiro às verbas proporcionais aos meses trabalhados, ou seja, 5/12.

No que se refere aos pedidos de férias vencidas, constata-se que a Reclamada, em sua defesa, limitou-se a alegar a nulidade do vínculo. Todavia, como já exposto anteriormente, entendo que o direito às férias é adquirido a cada período de doze meses trabalhado. Ainda que nulo contrato, o obreiro trabalhou até 19-05-95, completando, pois, o período aquisitivo de férias relativo a 94/95.

Reformo a sentença revisanda para deferir ao Recorrente o pagamento das férias relativas aos períodos 94/95, acrescidas de 1/3 e do 13º salário proporcional (5/12), em face da ausência de comprovação do seu adimplemento.

Dou parcial provimento ao recurso.

V - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO,

RESOLVEU o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, com voto de desempate da Presidência, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Revisora, quem redigirá o acórdão, vencidos os Juizes Relator, que juntará declaração de voto, e João Carlos que lhe negavam provimento. Ausentes os Exmos. Senhores Juizes Guilherme Augusto Caputo Bastos (Presidente), com causa justificada, Diogo José da Silva, nos termos da Resolução Administrativa nº 142/96, Leila Conceição da Silva Boccoli, Roberto Benatar e Saulo Silva, em gozo de férias regulamentares.



Desta forma, faz-se necessário a expedição de ofício, com cópia da presente decisão para o Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado, para que possa ser apurada a responsabilidade dos administradores envolvidos na contratação irregular do reclamante.

Declara-se assim, a nulidade "ex tunc" do contrato de trabalho havido entre as partes, em conformidade com o art. 37, II, Parág. 2o., da Carta Magna.

2.3 - DAS VERBAS PLEITEADAS

Tendo em vista o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho do autor, com efeitos "ex tunc", indefere-se os pleitos de pagamento de aviso prévio, 13o. salário proporcional, férias + 1/3, licença prêmio, juros mora salarial, diferenças salariais, multa de 40% sobre FGTS, Convenção 158 da OIT, liberação do FGTS, e multa do art. 477 da CLT.

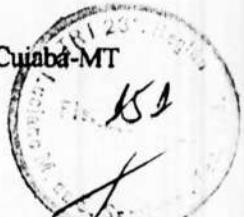
2.4 - DA JUSTIÇA GRATUITA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se os benefícios da justiça gratuita para o reclamante tendo em vista a previsão contida na Lei 7510/86.

Indefere-se os honorários advocatícios, por não encontrar-se o autor, assistido pelo sindicato de sua categoria. A imprescindibilidade de advogado prevista na Lei 8906/94, não pressupõe a aplicação da sucumbência, matéria regulamentada especificamente nesta Justiça Especializada pela Lei 5584/70.

3 - CONCLUSÃO

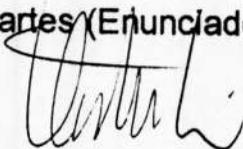
Isto posto, resolve a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, excluir da lide o segundo reclamado ESTADO DE MATO GROSSO face a ilegitimidade passiva, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito quanto ao mesmo; declarar a nulidade do contrato de trabalho do reclamante; e julgar **IMPROCEDENTE**, a presente reclamação trabalhista, absolvendo a reclamada **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, dos pleitos apresentados pelo reclamante **SALVADOR SANTOS PINTO**. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins.



Custas pelo reclamante no importe de R\$ 27,07, calculadas sobre R\$ 1.353,55, valor atribuído à causa na inicial, de cujo recolhimento fica dispensada face ao deferimento da justiça gratuita.

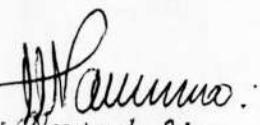
Expeça-se ofícios ao Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado para apuração de responsabilidades na contratação irregular.

Cientes as partes (Enunciado 197 do C. TST). Encerrou-se às 17:37 hs.


Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto


Olavo Dourado Boa Sorte Filho
Juiz Classista - Empregados


Marco Antonio Lorga
Juiz Classista - Empregadores


Manoel Narciso da Silva
Diretor de Secretaria



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: **12.05.97 às 17:35 horas**
Processo: **1646/96**
Reclamante: **SALVADOR SANTOS PINTO**
Reclamada: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT e ESTADO DE MATO
GROSSO**

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Dr. Valdimi Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

SALVADOR SANTOS PINTO, ingressou com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalhou para a reclamada de 10.04.89 à 19.05.95, pleiteando o pagamento de aviso prévio, 13o. salário proporcional, férias + 1/3, licença prêmio, juros mora salarial, diferenças salariais, multa de 40% sobre FGTS, Convenção 158 da OIT, liberação do FGTS, multa do art. 477 da CLT, justiça gratuita, e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 1.353,55. Conforme expõe de fls. 02/04. Juntou os documentos de fls. 06/19.

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência designada (fls. 26), apresentando a defesa de fls. 52/64, alegando a preliminar de nulidade contratual, e no mérito requereu a improcedência da reclamação. Juntou os documentos de fls. 65/95, com manifestação do autor à fls. 97/102, juntando os documentos de fls. 104/141, com vistas para os reclamados. O segundo reclamado apresentou defesa oral (fls. 26).

Na audiência em prosseguimento, sem mais provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Propostas conciliatórias recusadas (fls. 145).



É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

O segundo reclamado ESTADO DE MATO GROSSO requereu sua exclusão da lide, alegando que a primeira reclamada, empregadora do reclamante, encontra-se em fase de liquidação, tratando-se de empresa com personalidade jurídica própria, pois somente após o término do processo de liquidação é que o segundo reclamado passará a ser o responsável pelas obrigações trabalhistas da mesma.

Razão assiste ao segundo reclamado, enquanto perdurar o processo de liquidação a empregadora do reclamante possui personalidade jurídica própria.

Defere-se sua exclusão da lide, por sua ilegitimidade processual passiva, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2.2 - DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

A primeira reclamada alegou a nulidade do contrato de trabalho do reclamante, que foi contratado em 10.04.89, conforme demonstra a anotação na CTPS juntada pelo próprio autor à fls. 10.

A nulidade do contrato de trabalho do reclamante é flagrante, face a não realização de concurso público, impositivo constitucional previsto no art. 37, II, Parágrafo 2o., da CF/88, por se tratar a reclamada de empresa de economia mista.

As partes, inclusive o reclamante, não podem alegar desconhecimento da lei, muito menos da Constituição Federal. A regra estabelecida no parágrafo 2o., do art. 37 da CF/88, busca proteger o interesse público, da coletividade, ou seja, da sociedade como um todo.

Caso mantivéssemos o entendimento da inferioridade do reclamante frente ao ente público, e por conseqüência reconhecêssemos que o ato nulo teve responsabilidade apenas da reclamada, estaríamos privilegiando o



interesse particular sobre o interesse público, o que é vedado expressamente pelo art. 8o. da CLT.

A nulidade "ex tunc" gera responsabilidade da reclamada apenas quanto ao pagamento de salário em sentido estrito, para remunerar o tempo despendido pelo reclamante em benefício da empresa, pois sua força física e intelectual é irrestituível. Aplicação das teoria da Irrestituibilidade da Força de Trabalho e do Enriquecimento Ilícito, inspiradas nos artigos 158 e 159 do Código Civil. Outras parcelas são indevidas em face da inexistência da relação de emprego entre as partes.

Esse também o entendimento do nosso Tribunal, conforme arestos a seguir transcritos:

"CONTRATO NULO - O contrato de trabalho celebrado sem a observância do art. 37 da Constituição Federal gera direito tão somente ao salário *strictu sensu*. Inexistindo tal parcela no pedido, julga-se a ação improcedente". (TRT 23a. Região - Ac. TP. 1768/95, Rel. Juíza Leila Bocoli, publicado no DJMT de 20.09.95, pág. 11).

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR PROMOVIDA POR ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. EFEITOS *EX TUNC* DA NULIDADE CONTRATUAL. O contrato de trabalho celebrado por entidade de Direito Público Interno fere preceito constitucional, e, por isso mesmo, eiva-se de nulidade, a qual, por constituir matéria de ordem pública, deve ser declarada, quer seja por iniciativa da parte, que seja *ex officio*. Empresta-se, ainda, a tal declaração, efeitos *ex tunc*, segundo a inteligência do artigo 145, III, e 158, ambos do Código Civil Brasileiro, aplicado analogicamente ao Direito Laboral, fazendo jus, portanto, o empregado, tão somente aos respectivos salários *stricto sensu* considerados, que perfazem a contraprestação pela energia despendida no exercício de suas funções." (TRT 23a. Região - Ac. TP no. 1777/95, Rel. Juiz Alexandre Furlan, publicado no DJMT de 20.09.95, pág. 10).

Devemos coibir a continuidade da prática de atos dessa espécie pelos administradores públicos, assim como, responsabilizá-los pelos já cometidos, já que a o objetivo primordial da Administração Pública é o bem comum, tendo sua ação motivada pelo interesse público.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 04.844

(RECLAMADO)

27/04/98

PROCESSO N°. **SIEX 00404/98**

(5ª JCJ-1.646/96)

RECLAMANTE SALVADOR SANTOS PINTO

RECLAMADO CODEMAT - COMP. E DESENV. DO EST. MT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$3.445,61, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente	:	R\$	3.312,83
FGTS à Depositar	:		
Honorários Advocaticios	:		
Honorários Contábeis	:	R\$	100,00
Honorários Insalubridade	:		
Custas	:	R\$	32,78
TOTAL (em 01/04/98)	:	R\$	3.445,61

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$73,32 refere-se à parcela devida ao INSS e refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 27 de Abril de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT - COMP. E DESENV. DO EST. MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____ CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____ / ____ / ____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SECÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 0404/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 15/04/98 (4ª feira)

N
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 235/238, fixando o valor do crédito bruto do exequente em R\$ 3.312,83, valores atualizados em 01/04/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 100,00.
Custas processuais arbitradas em sentença, as quais deverão ser atualizadas e, ante à inversão do ônus da sucumbência, recolhidas pelo executado.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x, com as cautelas de praxe.

Cuiabá, 15/04/98

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

**EXMO. SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA S.I.E.X. – SEÇÃO DE
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

-7 ABR 15 3 3 SR 019221

CUIABÁ - MT

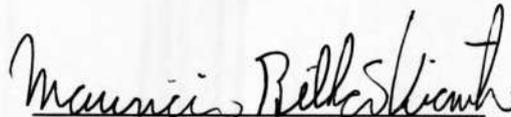
REF. S.I.E.X. Nº 404/ 98 E PROCESSO Nº 1.646/96 - 5ª JCJ

MAURÍCIO BILHÃO VICENTE, perito designado por este MM. Juízo, conforme despacho de fls. 232, vem respeitosamente apresentar o seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe, em que são partes: **SALVADOR SANTOS PINTO** (reclamante) e **CODEMAT + 1** (Reclamados).

Considerando a complexidade do trabalho, o custo operacional, tempo e conhecimento técnico aplicados, requer a Vossa Excelência que sejam arbitrados os honorários do perito judicial em **R\$ 647,90**, haja visto que assumi todos os custos de logística, aceitei e CUMPRI a missão de realizar estes cálculos tão detalhados.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 06 de ABRIL de 1.998.


MAURÍCIO BILHÃO VICENTE
CORECON - 1.188 - MT

Processo SIEX Nº 404 / 98 ANTES Processo 1.646/ 96 - 5º J.C.J. - Cuiabá/MT

Reclamante: Salvador Santos Pinto
Reclamado : CODEMAT + 1

Data Ajuizamento : 23/09/96 - até 01/04/98 temos = 555 dias
Data Admissão : 10/04/89
Data demissão : 19/05/95 Nomeação fl.: 232

Resumo da Sentença (Fls. 206 a 222) :

- 1 - Defere-se as férias vencidas + 1/3 de 94/95;
- 2 - Defere-se o 13º salário 5/12 avos de 1995;
- 3 - Considerar a última remuneração de R\$ 1.353,55 em maio/95;
- 4 - Juros e correção monetária na forma da lei;
- 5 - Descontos relativos a contribuição previdenciária e imposto de renda na forma da lei;

1 - Cálculo das Verbas deferidas :
P/ 01/03/98

Data Admissão : 10/04/89
Data demissão : 19/05/95

Período	Última Remuner.		Remuner. Valor Atualiz.
	Paga na Época Mai/95	Coefic. de At. T.R.T.	
Mai/95	1.353,55	1,17134234	1.585,47

13° Salários - 5/12 avos 660,61
Férias + 1/3 de 94/95 2.113,96

2 - Cálculos do valor de Desconto Previdenciário :

P/ 01/03/98

Data Admissão : 10/04/89
Data demissão : 19/05/95

Período	13° Salários	Remuner. Total	Desc.	
			Previdência	%
Mai/95	660,61	660,61	72,67	11,00
Total relativo a descontos previdenciários R\$			72,67	

3 - Juros Simples de 12% ao ano - pro rata die :

P/ 01/03/98

Juros = (verbas deferidas * nº de dias do ajuizamento até 28/02/98) / 3000

Juros = (2.774,57 * 555 dias) / 3.000 = 513,30

Data Ajuizamento : 23/09/96 - até 01/04/98 temos = 555 dias

4 - Resumo Geral do Processo :

Verbas :

	P/ 01/03/98	Coefic. de At. T.R.T.	P/ 01/04/98
a - 13º salário normais e refletidos..... R\$	660,61	1,0089950	666,55
b - Saldo salarial em dobro R\$	2.113,96	1,0089950	2.132,98
c - Total das Verbas Trabalhistas R\$	2.774,57		2.799,53
d - Com Juros Simples 12% ao ano R\$	3.287,87		3.312,83
e - Contribuição Previdenciária R\$	72,67	1,0089950	73,32
f - Item d - Item e R\$	3.215,20		3.239,51
g - Imposto de Renda R\$	-		-
(s/ itens a, b) Isento			
h- Total final devido ao reclamante R\$	3.215,20		3.239,51
i - Honorários Periciais R\$	643,04		647,90
j - Total final do Processo R\$	3.858,24		3.887,41

Neste termos, pede e espera deferimento,

Cuiabá, 07 de Abril de 1998.

Mauricio Bilhão Vicente - CORECON 1188

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

7

MANDADO N°. : 10.737

(RECLAMADO)

9/09/98

PROCESSO N°. SIEX 00404/98 (5ª J CJ-1.646/96)
RECLAMANTE SALVADOR SANTOS PINTO
RECLAMADO CODEMAT - COMP. E DESENV. DO EST. MT

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Penhorar e avaliar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), dentre tantos outros, pertencentes à executada, quantos bastem para total quitação do débito, cujo valor, na data de 31/08/98, importa em R\$3.701,55 - observando o(a) Oficial(a) de Justiça que em caso de imóvel, deverá também proceder à averbação de constrição junto ao CRI competente.

RELAÇÃO DOS BENS:

Descrito às fls. 260/261, cujas cópias seguem em anexo.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:

Indicado nas cópias anexas.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).
Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 9 de Setembro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

MARCIO MANOEL

Chefe de Seção

*A M - Benedito
A M - Benedito
30/09/98*

CODEMAT - COMP. E DESENV. DO EST. MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

CUIABÁ - MT

*Carmino F. F. F. F. F.
Diretor Presidente
METAMAT*

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N°. : _____ CPF N°. : _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____ / ____ / ____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx.
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPST

Processo nº: 0.404/98
Mandado nº: 10.737

Recebi
28/9/98
Selma Meira do Carmo
Escritora Juramentada

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 24 dias do Mês de Setembro do ano de 1.998, compareci à sede social da METAMAT, no distrito de Coxipó do Ouro - Mato Grosso, em cumprimento ao presente mandado e sua respeitável assinatura, na execução passada a favor de SALVADOR SANTOS PINTO contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO - CODEMAT, para da importância de R\$ 3.701,55 (Três mil, setecentos e um reais e cinquenta e cinco centavos) até 31/08/98, não tendo o Executado no prazo legal que lhe foi marcado efetuado o pagamento, onde procedi à penhora do bem abaixo descrito, para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido Processo:

01 - Um imóvel onde se situa a sede social da METAMAT, situado no município de Coxipó do Ouro - MT., denominado de lote 03, com a área de 9.702,62 metros quadrados, medindo 50,00 metros de frente para a Transversal 1; 50,00 metros de fundos com o Rio Cuiabá; 245,00 metros do lado direito com o lote 02 e 243,00 metros do lado esquerdo com o lote 04.

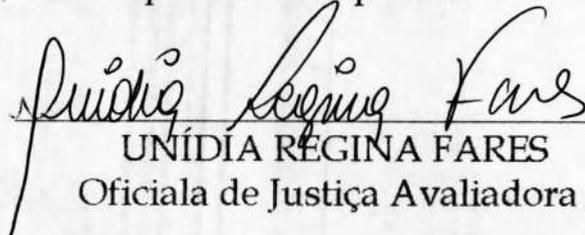
No imóvel existe uma casa medindo aproximadamente 100,00 metros quadrados, composta de três quartos, dois banheiros, duas salas, sendo que uma é conjugada com a cozinha, toda em alvenaria, com piso de cimento verde, janelas e portas de aço, coberta com telhas do tipo colonial e o imóvel é todo cercado, possui energia elétrica, água encanada e é arborizado.

O referido imóvel é matriculado sob o nº. 71.421, fls. 145, livro 2-H-L, no Cartório do 2º Ofício da Cidade de Cuiabá - MT., em nome da COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT e foi avaliado em R\$ 18.000,00.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

OBSERVAÇÃO: O PRESENTE IMÓVEL ENCONTRA-SE TAMBÉM PENHORADO NOS AUTOS DE N°S: 8.683/97 - 2.318/98 - 5.708/97 - 8.533/97 e 1.899/98, TODOS EM FASE DE EXECUÇÃO NESTA SIEx E A AVALIAÇÃO FOI FEITA ATRAVÉS DA MÉDIA DE PREÇO DOS IMÓVEIS VIZINHOS.

Feita assim a penhora, lavrei o presente auto que assino.

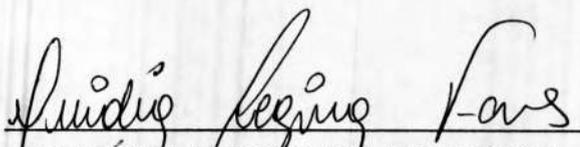

UNÍDIA REGINA FARES
Oficiala de Justiça Avaliadora

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito do bem penhorado em mãos do Sr. CARMINDO FRANCISCO FERREIRA, brasileiro, casado, CI nº. 0342971-7 - SSP/MT, CPF nº. 304.435.631-87, com endereço à Rua Maracanã, nº. 015, Bairro Pedregal - Cuiabá - Mato Grosso, o qual como FIEL DEPOSITÁRIO se obriga a não abrir mão do mesmo sem autorização do MM. Juiz da SIEx, sob as penas da lei.

Feito assim o depósito, lavrei o presente auto que assino juntamente com o DEPOSITÁRIO.

Cuiabá - MT., 30 de Setembro de 1.998

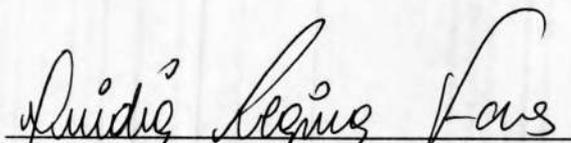

UNÍDIA REGINA FARES
Oficiala de Justiça Avaliadora


DEPOSITARIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que Intimei o Representante Legal da Executada, para ciência da Penhora e Avaliação referida no auto retro, bem assim de que tem o prazo de 05 (CINCO) dias a contar desta data para apresentar EMBARGOS, tendo o mesmo recebido contrafé.

Cuiabá - MT., 30 de Setembro de 1.998


UNÍDIA REGINA FARES
Oficiala de Justiça Avaliadora


EXECUTADO

OBSERVAÇÃO: O PRESENTE AUTO DE DEPÓSITO E INTIMAÇÃO, REFERE-SE AO PROCESSO Nº. 0.404/98, MANDADO Nº. 10.737, DA SIEx, SEÇÃO SCPSI.

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT -
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.**

Processo nº 404/98

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª

009700 JUN 99 26 5 31

PROTOCOLO
23ª REGIÃO

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, incorporadora legal da **COMPANHIA
DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT**, sociedade de economia mista com sede nesta Capital à Av.
jurumirim, nº 2.970, bairro Planalto, inscrita no CGC/MF sob o nº
03.020.401/0001-00, nos autos acima designados, em Reclamatória
Trabalhista que lhe move **SALVADOR SANTOS PINTO**, e que têm
curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa
Excelência, nesta e na melhor forma de direito, requerer como segue.

A desoneração de Carmindo Francisco Ferreira,
brasileiro, casado, portador do RG nº 0342971-7 SSP-MT., e CPF
304.435.631-87, residente e domiciliado na Rua Maracanã, nº 15, bairro
Pedregal, do ônus de Fiel Depositário do imóvel onde se situa a sede social
da METAMAT, situado no município de Coxipó do Ouro-MT., Lote 03,
matriculado sob o nº 71.421. fls. 145, livro 2-H-L, no Cartório do 2º Ofício
da Cuiabá-MT., tendo em vista que tal encargo lhe fora atribuído por força
do cargo de Diretor Presidente da METAMAT, exercido até 3.01.1999.

Bem como apresentar o atual Diretor Presidente Sr.
Sidney Durante, brasileiro, casado, biólogo, portador do RG nº 9.192.696
SSP-SP., e CIC 903.722.048-72, residente e domiciliado à Rua 6, Quadra

23, Casa 263, bairro Recanto do Pássaros, consoante Ata de Posse do Conselho de Administração da Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT (documento anexo), para que se proceda a substituição daquele, passando este último a desempenhar tal encargo.

Pede Deferimento

Cuiabá-MT., 20 de janeiro de 1999.

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB-MT 2.597

Othon Jair de Barros
OAB-MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

NOT.Nº: 05.705

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

14/09/1999

PROCESSO Nº. SIEX 00404/1998

(5ªJ CJ-1.646/1.996)

RECLAMANTE SALVADOR SANTOS PINTO

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

DESPACHO DE FL.289: DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO DO FIEL DEPOSITÁRIO ORA REQUERIDA PELA EXECUTADA, DEVENDO AQUELE TODAVIA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DESTA JUÍZO PARA A ASSINATURA DO AUTO RESPECTIVO, PARA ENTÃO SER INTIMADO O ATUAL DEPOSITÁRIO SOBRE SUA DESTITUIÇÃO DO ENCARGO. INTIME-SE.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
15/09/99; 4ª feira.

LIEGE MARIA ^{P/1} KRAUJO SILVA

*Recebi
16/09/99*



CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-004328/MT

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT, BL GPC

--- FCTO PAIAGUÁS

CUIABÁ - MT

Ordinariamente mostra-se essa determinação consentânea com as disposições estatutárias que cometem a componente da diretoria da empresa reclamada o dever da sua representação judicial. No entanto fatos há que evidenciam a inconciliação dessa designação com o clima de segurança que a definitividade sobre o depositário do objeto penhorado faz estabelecer aos procedimentos executivos.

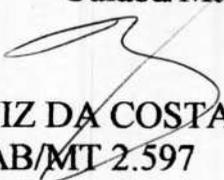
A transitoriedade da função diretiva afigura-se um dos óbices a essa situação de regularidade e estabilidade processual, vez que a cada sucessão ocorrida, que amiúde tem se verificado, surge a necessidade da substituição do depositário, eis que impraticável a coerção da permanência do encargo sobre quem a ele anuiu meramente por dever de ofício imanente à função, que se extingue com a sua exoneração.

Dado isso tem-se, pois, que o múnus em questão se revela satisfatoriamente suportado e as situações que o envolvem melhor resolvidas porque imprimem o necessário equilíbrio à *exequatur*, quando recaente sobre funcionário de carreira, sobretudo aqueles que, por delegação superior, incumbam-se da catalogação e inventariança do ativo patrimonial da Companhia empregadora, guardiães que são feitos dos seus destinos.

Sendo o Sr. Amilcar Freitas de Almeida, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 120.702-1 – MT e do Cic nº 315.834.316/91, filho de Eduardo Freitas de Carvalho e Rosalina Carvalho de Almeida, nascido na cidade de Rubim-MG em 12.03.53, residente e domiciliado nesta Capital na Rua Tremembé, 135 Bairro Cophema, o funcionário nomeado para o exercício do cargo de Chefe do Setor Patrimonial da Metamat, conforme se depreende da reprodução xerográfica que vai junto à presente, requer-se a Vossa Excelência se digne autorizar seja o mesmo nomeado depositário do bem em comento, em substituição ao Diretor para tanto anteriormente indicado como constante do referido mandado.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 23 agosto de 2000.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ -
SIEX - SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE
INCIDENTES.

Processo nº 404/98

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO-METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move SALVADOR
SANTOS PINTO e que têm curso por essa digna Secretaria Integrada
de Execuções, vem à presença de Vossa Excelência expor requerer o
quanto segue.

Tendo sido, para garantia da execução que nesses autos se
processa, procedida penhora sobre o bem descrito no respectivo Auto de
fls., 210, foi designado por esse inclito juízo para exercer o encargo de
fiel depositário desse bem o Diretor-Presidente da Executada, o Dr.
SIDNEY DURANTE.

COPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ -
SIEX - SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE
INCIDENTES.

Processo nº 404/98

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO-METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move SALVADOR
SANTOS PINTO e que têm curso por essa digna Secretaria Integrada
de Execuções, vem à presença de Vossa Excelência expor requerer o
quanto segue.

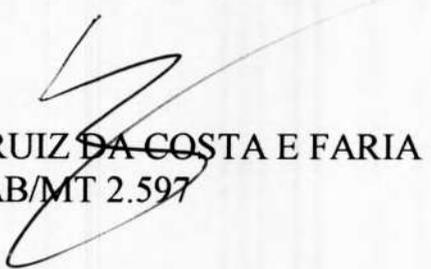
Tendo sido, para garantia da execução que nesses autos se
processa, procedida penhora sobre o bem descrito no respectivo Auto de
fls., 210, foi designado por esse ínclito juízo para exercer o encargo de
fiel depositário desse bem o Diretor-Presidente da Executada, o Dr.
SIDNEY DURANTE.

No entanto, MM. Juiz, a rotatividade dos que ocupam esses cargos diretivos, por motivos óbvios, tem demonstrado que o múnus em questão se revela satisfatoriamente suportado e as situações que o envolvem melhor resolvidas quando recaente sobre funcionário de carreira, sobretudo aqueles que, por delegação superior, incumbam-se da catalogação e inventariança do ativo patrimonial da Companhia empregadora, guardiães que são feitos dos seus destinos e por isso mais aptos a prestar as devidas contas sobre os mesmos quando tal se faça necessário.

Sendo o Sr. Amilcar Freitas de Almeida, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 120.702-1 – MT e do Cic nº 315.834.316/91, filho de Eduardo Freitas de Carvalho e Rosalina Carvalho de Almeida, nascido na cidade de Rubim-MG em 12.03.53, residente e domiciliado nesta Capital na Rua Tremembé, 135 Bairro Cophema, o funcionário nomeado para o exercício do cargo de Chefe do Setor Patrimonial da Metamat, conforme se depreende da reprodução xerográfica que vai junto à presente, requer-se a Vossa Excelência se digne autorizar seja o mesmo nomeado depositário do bem em comento, em substituição ao Diretor para tanto anteriormente designado.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 11 de maio de 2000


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD.TROPICAL

MANDADO N°. : 13.447

18/10/2000

PROCESSO N°. SIEX 00404/1.998 (5VARA/1.646/1.996)

RECLAMANTE SALVADOR SANTOS PINTO

RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

MANDADO

FINALIDADE: Substituir o Depositário quanto ao bem penhorado às fls. 268/269 (cópia anexa), nomeando-se em substituição o SR. AMILCAR FREITAS DE ALMEIDA, sendo que tal mandado deverá ser cumprido no endereço da executada ou na residência do depositário, com endereço à RUA TREMEMBÉ, 135, BAIRRO COPHEMA, CUIABÁ-MT. Advertindo-o de que da presente nomeação não cabe recusa.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 18 de Outubro de 2000

ORIGINAL ASSINADO

ELYGIA FERREIRA AQUINO FÉLIX

Chefe de Seção

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

AV. JURUMIRIM, N° 2970

PLANALTO

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N°. : _____ CPF N°. : _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx.
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Processo nº: 0.404/98

Mandado nº: 10.737

268
Recbi
28/9/98
Selma Meira do Carmo
Escrivente Juramentada

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 24 dias do Mês de Setembro do ano de 1.998, compareci à sede social da METAMAT, no distrito de Coxipó do Ouro - Mato Grosso, em cumprimento ao presente mandado e sua respeitável assinatura, na execução passada a favor de SALVADOR SANTOS PINTO contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO - CODEMAT, para da importância de R\$ 3.701,55 (Três mil, setecentos e um reais e cinquenta e cinco centavos) até 31/08/98, não tendo o Executado no prazo legal que lhe foi marcado efetuado o pagamento, onde procedi à penhora do bem abaixo descrito, para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido Processo:

01 - Um imóvel onde se situa a sede social da METAMAT, situado no município de Coxipó do Ouro - MT., denominado de lote 03, com a área de 9.702,62 metros quadrados, medindo 50,00 metros de frente para a Transversal 1; 50,00 metros de fundos com o Rio Cuiabá; 245,00 metros do lado direito com o lote 02 e 243,00 metros do lado esquerdo com o lote 04.

No imóvel existe uma casa medindo aproximadamente 100,00 metros quadrados, composta de três quartos, dois banheiros, duas salas, sendo que uma é conjugada com a cozinha, toda em alvenaria, com piso de cimento verde, janelas e portas de aço, coberta com telhas do tipo colonial e o imóvel é todo cercado, possui energia elétrica, água encanada e é arborizado.

O referido imóvel é matriculado sob o nº. 71.421, fls. 145, livro 2-H-L, no Cartório do 2º Ofício da Cidade de Cuiabá - MT., em nome da COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT e foi avaliado em R\$ 18.000,00.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

OBSERVAÇÃO: O PRESENTE IMÓVEL ENCONTRA-SE TAMBÉM PENHORADO NOS AUTOS DE N.ºS: 8.683/97 - 2.318/98 - 5.708/97 - 8.533/97 e 1.899/98, TODOS EM FASE DE EXECUÇÃO NESTA SIEx E A AVALIAÇÃO FOI FEITA ATRAVÉS DA MÉDIA DE PREÇO DOS IMÓVEIS VIZINHOS.

Feita assim a penhora, lavrei o presente auto que assino.

Unídia Regina Fares
UNÍDIA REGINA FARES
Oficiala de Justiça Avaliadora

AV. PLANALTO
JURAMENTO 2970
METAMAT

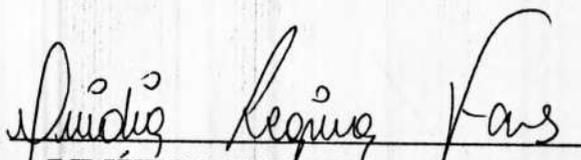
AUTO DE DEPÓSITO

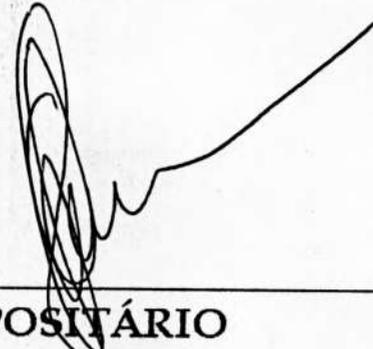
269

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito do bem penhorado em mãos do Sr. CARMINDO FRANCISCO FERREIRA, brasileiro, casado, CI nº. 0342971-7 - SSP/MT, CPF nº. 304.435.631-87, com endereço à Rua Maracanã, nº. 015, Bairro Pedregal - Cuiabá - Mato Grosso, o qual como FIEL DEPOSITÁRIO se obriga a não abrir mão do mesmo sem autorização do MM. Juiz da SIEx, sob as penas da lei.

Feito assim o depósito, lavrei o presente auto que assino juntamente com o DEPOSITÁRIO.

Cuiabá - MT, 30 de Setembro de 1.998

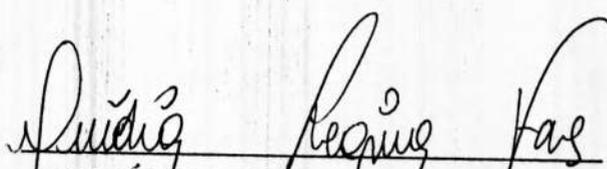

UNÍDIA REGINA FARES
Oficiala de Justiça Avaliadora


DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que Intimei o Representante Legal da Executada, para ciência da Penhora e Avaliação referida no auto retro, bem assim de que tem o prazo de 05 (CINCO) dias a contar desta data para apresentar EMBARGOS, tendo o mesmo recebido contrafé.

Cuiabá - MT, 30 de Setembro de 1.998


UNÍDIA REGINA FARES
Oficiala de Justiça Avaliadora


EXECUTADO

OBSERVAÇÃO: O PRESENTE AUTO DE DEPOSITO E INTIMAÇÃO, REFERE-SE AO PROCESSO Nº. 0401/98 MANDADO Nº. 10.737, DA SIEX, SECAO SCPST.

Proc. 404/98
mand. 13.447

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do

Sr Amilcar Freitas de Almeida,
brasileiro casado, 120 7024-155P/MT 315 834 316-91
(nacionalidade) (estado civil) (Identidade) (CPF)

Filiação Eduardo Freitas de Carvalho
Rosalina Almeida Carvalho
residente nesta Comarca, à Rua Tremembé, 135 - Bairro
COPHEMA - Cuiabá - MT

o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização expressa do MM. Juiz da SIEx., sob as penas da lei.

Feito o depósito, lavrei o presente Auto, que assino juntamente com o depositário.

Cuiabá, 26 de outubro de 2000

Geme
OFICIAL DE JUSTIÇA

[Assinatura]
DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referidas no Auto retro, assim como de que tem o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido recusado contrafé.

_____ de _____ de _____

OFICIAL DE JUSTIÇA

EXECUTADO

OBSERVAÇÃO:

OFICIAL DE JUSTIÇA

